

**IDEA Nº 202.9.284527/2023****RECOMENDAÇÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do seu representante adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, Art. 208 e ss., da Constituição Federal; no artigo 53, incisos V, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigo 12 da Lei 9.39/96 e;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), destacando, dentre suas relevantes funções institucionais, as de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional (art. 129, II);

**CONSIDERANDO** que todos têm direito à educação, assegurada pelo Estado pela família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, da CF)

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado fornecer educação básica obrigatória gratuita às crianças e jovens dos 4 aos 17 anos de idade, **sendo um dos princípios do ensino a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, da CF);**

**CONSIDERANDO** todos têm direito de ingressar na escola, sem distinção de qualquer natureza, **não podendo ser obstada a permanência de quem teve acesso.**

**CONSIDERANDO** a escola não se trata apenas de espaço de ensino, mas de um núcleo comunitário a ser frequentado pela pessoa e o local em que a criança e o adolescente estabelecem suas primeiras relações de companheirismo, amizade, desentendimento, sexualidade, amor, etc;

**CONSIDERANDO** que o art. 12, VI da Lei 9394/96 estabelece os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e

rendimento dos alunos, bem como sobre **a execução da proposta pedagógica da escola;**

**CONSIDERANDO** que o direito fundamental à educação consubstanciado no acesso obrigatório e gratuito constitui direito subjetivo, sendo certo que o seu não oferecimento por parte do Poder Público ou a sua oferta irregular importa na configuração de responsabilidade por parte da autoridade competente (art. 208, da CF);

**CONSIDERADO** que comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade;

**CONSIDERANDO** que o **afastamento do aluno e a assistência remota não se trata de oferta regular de educação, mas sim de uma penalidade disciplinar desarrazoada e não prevista;**

**CONSIDERANDO** que a **situação do aluno, desde a aplicação da sanção disciplinar, se encontra irregular e se trata de violação ao direito de acesso e permanência à escola;**

**CONSIDERANDO** que apesar da adoção de algumas medidas, **a escola não buscou, através de atuação conjunta dos diversos órgãos públicos - assistência social, secretaria de educação, CT - identificar a causa da indisciplina e da baixa frequência do aluno, nem planejou as ações para solucionar o caso;**

**CONSIDERANDO** que, apesar do ano letivo de 2023 ter se encerrado encerrou, dever do ente municipal garantir o acesso e permanência do adolescente no ano letivo de 2024;

**RESOLVE RECOMENDAR AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA:**

- 1) Que garanta a IMEDIATA matrícula na rede municipal de ensino do adolescente FABRÍCIO MIRANDA DO ROSÁRIO no ano letivo de 2024, informando, no prazo de até 10 dias, a escola que o aluno foi matriculado;**
- 2) Que seja garantido o integral acesso às atividades presenciais, e, após o início do ano letivo, que seja elaborado, no prazo de até 30 dias, em conjunto com**



**o responsável legal, a escola e demais órgão públicos municipais - assistência social, secretaria de educação, CT, entre outros- um PLANO DE AÇÃO para identificar as CAUSAS da indisciplina e a baixa frequência do aluno e as MEDIDAS que serão aplicadas para solucionar o caso, devendo ser remetido para essa promotoria cópia do plano, bem como relatório BIMENSAL sobre a situação do aluno:**

Informe-se, ainda, que o desatendimento da referida recomendação ministerial pode ocasionar adoção das medidas judiciais, em tese, cabíveis.

Por fim, determino a remessa de cópia da recomendação para o CECOM dar a devida divulgação dos fatos.

Registre-se e cumpra-se, valendo cópia da presente recomendação como ofício.

Governador Mangabeira/BA, 11 de janeiro de 2024.

**HORTHENSIA FERNANDES LEÃO**  
Promotora de Justiça